



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720327/2022-14
ACÓRDÃO	2301-011.833 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GETULIO GONCALVES VIANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

LANÇAMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria nele tratada, apresenta adequada motivação fática e jurídica, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

DIIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

Na intimação por via postal, é suficiente, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele. Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou

eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (Súmula CARF nº 173).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para fins de apuração de ganho de capital e respectiva tributação, por expressa previsão legal, é vedada a atualização monetária do custo de bens e direitos, desde 1º de janeiro de 1996.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA OBJETIVA.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias e documentos preclusos e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 669/687) interposto em face do Acórdão de nº 101-025.700 da 12ª Turma da DRJ01 (fls. 633/659) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 02/32), no valor total de R\$ 13.859.822,23, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de ganhos de capital na alienação de participação societária, no ano-calendário 2017.

A fiscalização constatou que o contribuinte alienou sua participação de 15% das quotas da pessoa jurídica Agrícola Alvorada Ltda. para seu sócio Jarbas Weiss e para Bunge Alimentos S/A, sem apurar o imposto devido sobre o ganho de capital auferido.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes teses defensivas:

- a) alegou preliminarmente vícios nas intimações realizadas no curso do procedimento fiscal;
- b) impossibilidade de intimação de terceiros, no curso do procedimento fiscal, sem o conhecimento do contribuinte. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- c) nulidade decorrente da utilização de informações de declarações de imposto de renda de terceiros, sem intimá-los;
- d) necessidade de acareação de todos os envolvidos;
- e) no caso concreto, o valor das operações foi igual ao valor de aquisição/constituição das referidas quotas, sendo que parcela da alienação (10%) foi até inferior a esse custo. Nesse sentido, deve-se observar que o contrato de compra e venda das quotas é claro ao explicitar o valor a ser recebido em contraprestação pela parcela da sociedade;
- f) o custo de aquisição das referidas quotas, conforme estipulado pela própria autoridade fiscal, foi de R\$ 12.749.343.00 (doze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais);
- g) quanto à alienação de 5% das quotas ao Sr. Jarbas Weis, é notório que o contribuinte não recebeu o pagamento das quotas, sendo que o devedor reconhece a dívida em sua declaração de imposto de renda;

- h) o contribuinte, mesmo tendo alienado os seus 5% pelo valor operacional das quotas, em verdade, não recebeu o pagamento pela participação societária, restando pendente o pagamento até a presente data. A inscrição de que daria quitação dos débitos, constantes no contrato social é uma inscrição padrão, que não provocou, de fato, seus efeitos jurídicos;
- i) não pode ser objeto de tributação apenas com fundamento em uma presunção de que o valor foi maior do que aquele constante nas declarações de imposto de renda;
- j) descabe a imposição da multa e lançamento fiscal no caso concreto, não havendo fundamento para que seja realizada a tributação diante da ausência de proventos auferidos na venda das quotas;
- k) não pairam dúvidas de que a correção monetária é apenas uma forma de recomposição do crédito corroído pela inflação, não havendo possibilidades de incluí-lo no conceito de acréscimo patrimonial;
- l) a parcela da inflação deve ser levada em consideração no cálculo do ganho de capital sobre a venda de participações societárias, pois não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPF;
- m) ao aplicar o artigo 21. da Lei Federal nº 8.981/95, deve ser afastado o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital, relativo às parcelas de inflação no cálculo da incidência;
- n) no caso concreto, é observado que a Autoridade Fiscal, com fundamento de majorar o tributo a ser arrecadado, utiliza de informações relativas a outros negócios jurídicos - os quais, frisa-se, foram prestados por terceiros - para aumentar a base de cálculo do imposto;
- o) não há como legitimar as "deduções" feitas pela Autoridade Fiscal, já que são meramente especulações que tentam a todo custo aumentar a base de cálculo tributária;
- p) carece de fundamento a majoração da base de cálculo por meio da inclusão de diferentes operações sob a égide de uma compra e venda, tendo em vista a ausência de conexões destas com a alienação das quotas acionárias;
- q) com base no princípio da concentração, ainda que não se reconheça como indevido o cálculo do valor do tributo, é inquestionável que eventual equívoco cometido pelo contribuinte ocorreu sem dolo;
- r) a única conduta praticada pelo contribuinte foi a de realizar o recolhimento dos impostos em conformidade com o estipulado pela lei, regulamentos e jurisprudência pátria - apenas deixando de atender, sem intenção, as expectativas do auditor fiscal;

- s) ainda que se adotasse uma visão mais conservadora do disposto no art. 136 do CTN, reconhecendo suposta responsabilidade objetiva, faz-se necessário reconhecer que a norma deverá ser temperada com as demais disposições do CTN (Art. 100 e 112 do CTN), bem como pelo preceito da boa-fé (Art. 108. III do CTN);
- t) ainda que não se acolham as teses acima, deve-se retirar a cominação de multa, bem como determinar que os novos critérios jurídicos, os juros e a correção monetária deverão incidir a partir do momento em que o contribuinte foi notificado;
- u) A multa regulamentar não pode ser fixado em 75%., devendo seu valor ser reduzido, já que ultrapassa os limites constitucionais impostos pelo não confisco, razão pela qual deve ser afastada sua aplicação ou deverá ser reduzida, para, no máximo, 10% do imposto devido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Confira-se a ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

Na intimação por via postal, é suficiente, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele. Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para fins de apuração de ganho de capital e respectiva tributação, por expressa previsão legal, é vedada a atualização monetária do custo de bens e direitos, desde 1º de janeiro de 1996.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBJETIVA.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

No âmbito do processo administrativo, as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem desconsideradas.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2023 (fl. 665), o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2023 (fl. 666), Recurso Voluntário (fls. 669/687), alegando as mesmas teses defensivas trazidas em sua impugnação, com relação à nulidade do procedimento, o caráter confiscatório da multa e aplicação do princípio da verdade material na análise do caso, além de:

- a) trazer nova versão dos fatos apurados, alegando que foi vítima de engodo por parte do ex sócio (Jarbas Weis) e que ele teria se apropriado das cotas, sem nada pagar por elas;
- b) alegar nulidade do negócio jurídico referente à alienação de 10% das cotas sociais;
- c) asseverar que não vendeu suas quotas à Bunge, por não estar mais à frente dos negócios;
- d) sustentar que a operação referente a 10% das cotas sociais não se tratou de uma cessão onerosa de quotas, mas sim de uma devolução de participação do capital social, que não deve ser tributada;
- e) com base no princípio da eventualidade, argumenta que não há fato gerador tributável relativo ao período de apuração 09/2017, por conta de o contribuinte ter alienado as cotas pelo valor contábil que a cota representava.

Ao recurso voluntário foram anexadas notas fiscais emitidas de produtor rural (fls. 689/704), planilhas com relação de notas da Agrícola Alves (fls. 705/745), contrato de compra e venda celebrado entre Bunge e Jarbas Weis (fls. 746/794), planilha com relação de notas emitidas pela Agrícola Alvorada (fls. 795/809) e o primeiro aditivo ao contrato de compra e venda firmado entre Bunge e Jabas Weis (fls 810/814).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser parcialmente conhecido.

Alegações de inconstitucionalidade

Da análise do recurso, verifica-se que o contribuinte pretende a aplicação de princípios constitucionais para afastar a aplicação de lei vigente, atividade que é vedada neste Conselho, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02, que dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Preclusão

No bojo do recurso voluntário, foram apresentadas novas teses defensivas, como restou demonstrado no relatório:

- a) trazer nova versão dos fatos apurados, alegando que foi vítima de engodo por parte do ex sócio (Jarbas Weis), de estelionato, que ele teria se apropriado das cotas, sem nada pagar por elas;
- b) alegar nulidade do negócio jurídico referente à alienação de 10% das cotas sociais;
- c) asseverar que o Recorrente não vendeu suas quotas à Bunge, por não estar mais à frente dos negócios;
- d) sustentar que a operação referente a 10% das cotas sociais não se tratou de uma cessão onerosa de quotas, mas sim uma devolução de participação do capital social, que não deve ser tributada;
- e) com base no princípio da eventualidade, argumenta que não há fato gerador tributável relativo ao período de apuração 09/2017, por conta do contribuinte ter alienado as cotas pelo valor contábil que a cota representava.

Além disso, foram anexados novos documentos à peça recursal: notas fiscais emitidas de produtor rural (fls. 689/704), planilhas com relação de notas da Agrícola Alves (fls. 705/745), contrato de compra e venda celebrado entre Bunge e Jarbas Weis (fls. 746/794), planilha com relação de notas emitidas pela Agrícola Alvorada (fls. 795/809), primeiro aditivo ao contrato de compra e venda firmado entre Bunge e Jabas Weis (fls 810/814).

As novas teses defensivas, assim como os novos documentos apresentados, estão preclusos, porquanto não foram apresentados na Impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Preliminares

A alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se sustenta diante dos autos. Durante todo o trâmite processual que resultou no auto de infração, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, o que demonstra o exercício pleno de suas garantias processuais.

No ponto, é importante destacar os seguintes excertos do termo de verificação fiscal:

1.2. Neste contexto, em 16/06/2021, por meio do edital eletrônico nº 011202020, o autuado tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TDPF), através do qual foi intimado a apresentar a documentação hábil e idônea relativa às transações (compra e venda) de quotas sociais da empresa Agrícola Alvorada S.A, inscrita no CNPJ nº 04.854.422/0001-85, relacionadas ao período de apuração do imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2017.

1.2.1 Inicialmente, contribuinte foi cientificado do TIPF por meio de edital tendo em vista que a ciência por via postal foi improficua, ou seja, a correspondência foi devolvida ao remetente após 3 tentativas frustradas de entrega ao destinatário.

1.2.1.1 Aliás, em relação ao TIPF e às demais intimações fiscais lavradas no procedimento fiscal, ressalta-se que houve apenas um contado, através do e-mail institucional, por parte do Escritório de Contabilidade WZ – Contabilidade (Jefferson Paulino), conforme abaixo transcrito,

(...)

1.2.1.2 Após esse contato, o autuado fez a opção pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico e passou a tomar ciência das demais intimações e termos lavrados no procedimento fiscal por meio eletrônico (DTE).

1.2.2 Todas as intimações e termos encaminhados lavradas durante a execução do procedimento fiscal encontram-se no processo/dossiê nº 10265.322964/2021-91 (cadastrado para essa finalidade). Ressalta-se que embora tenha sido intimado e reintimado a apresentar os documentos e informações relativas às transações de compra e venda de quotas sociais da sociedade Agrícola Alvorada Ltda, relativas ao ano-calendário 2017, e algumas ciências eletrônicas (DTE) tenham ocorrido por abertura de mensagem na sua caixa postal e outras por decurso de prazo, o autuado optou por não atender as intimações fiscais e se manter em silêncio.

Note-se, portanto, que a fiscalização seguiu rigorosamente todos os requisitos dispostos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Foi enviada intimação pela via postal, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, houve a tentativa por três vezes e, por conta do insucesso, foi publicado edital. No ponto, cabe trazer à baila a Súmula CARF nº 173:

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Posteriormente, vale destacar, foi feito contato de profissional da área contábil por e-mail, manifestando ciência quanto à existência do procedimento fiscal sigiloso. Além disso, houve a opção voluntária do contribuinte pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, tendo ele passado, a partir daí, a abrir os termos de intimação entregues de forma eletrônica ou deixá-los na caixa postal por decurso de prazo, quedando-se inerte em relação às exigências da autoridade fiscal.

Cumprе salientar que a fase fiscalizatória possui caráter inquisitório, de modo que não há falar em cerceamento de defesa no momento da constituição do crédito tributário. Da mesma forma, descabe alegar qualquer nulidade relacionada (i) à ausência de comunicação acerca de procedimentos fiscais instaurados em face de terceiros, (ii) à ausência de comunicação relacionada ao uso de informações de DIRPFs, e (iii) à necessidade de “acareação”.

Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa apenas se instaura com a apresentação da impugnação, oportunidade em que se admite o contraditório em sua plenitude, com a análise das razões de fato e de direito, pontos de divergência e provas apresentadas. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

A alegação de desconhecimento do andamento da fiscalização também não corresponde à realidade dos autos, visto que o contribuinte abriu todos os termos entregues em seu DTE voluntariamente adotado.

No tocante à alegada ausência de detalhamento dos procedimentos no Auto de Infração, constata-se o contrário: tanto o Auto como o Termo de Verificação (fls. 02/07 e 09/32) contêm narrativa clara dos fatos, provas colhidas, valores apurados e fundamentos jurídicos. Além disso, estão devidamente descritos os acréscimos legais, como a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, e os juros de mora nos termos do art. 61 da mesma lei.

A legislação aplicável (arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72) é clara ao dispor que nulidade somente ocorre quando comprovado prejuízo ao contribuinte, o que não se verificou. O mesmo raciocínio se extrai do art. 844 do RIR/99, segundo o qual o lançamento de ofício inicia-se com intimação do interessado para prestar esclarecimentos ou efetuar o recolhimento, sendo tais intimações de caráter acessório e não obrigatório.

Dessa forma, o procedimento atendeu às exigências previstas no Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte conhecer os fundamentos da autuação e exercer plenamente sua defesa. Não se configurando ofensa ao devido processo legal, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Mérito

Estando preclusas as inovações defensivas constantes da peça recursal, e tendo em vista que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata-se de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações ou quotas não negociadas em bolsa de valores, conforme abaixo:

		Fato Gerador			Imposto (R\$)		
		30/09/2017			2.013.376,92		
		30/11/2017			4.926.874,74		
Data da alienação	Quantidade de quotas	Sociedade	Valor unitário	Valor da venda	Origem da informação	Adquirente	
27/09/2017	4.249.781	Agrícola Alvorada Ltda	3,81	16.191.665,61	34ª Alteração Contratual, de 22/09/2017, registrada na JUCEMAT, em 27/09/2017. DIRPF AC 2017	Jarbas Weis	
30/11/2017	8.499.562	Agrícola Alvorada Ltda	3,81	32.463.240,32	Contrato de compra e venda de quotas e outras ações celebrado com Bunge Alimentos S.A, em 22/08/2017. 34 e 35ª Alterações do contrato social de Viagri participações Ltda. Informações contábeis de Agrícola Alvorada Ltda, DIRPF AC 2017	Jarbas Weis/Agrícola Alvorada Ltda/Bunge Alimentos S/A	
Total	12.749.343	Agrícola Alvorada Ltda	3,81	48.574.906,83			

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte informou em sua DIRPF 2018 (AC 2017), na ficha de Bens e Direitos, que alienou 15% de cotas de capital da empresa Agrícola Alvorada Ltda, discriminando que 4.249.781 foram vendidas aos seu sócio Jarbas Weis e o saldo vendido para BUNGE ALIMENTOS S.A., não constando informações sobre a apuração de ganho de capital.

Consigna a autoridade lançadora que a 33ª Alteração Contratual de Alvorada Agrícola Ltda, registrada na JUCEMAT em 23/05/2017, informa que o capital social da sociedade foi aumentado para 84.995.621 quotas no valor de 1,00 cada, em decorrência de apropriação do saldo parcial da reserva de lucros acumulados contabilizada no balanço patrimonial da empresa.

SÓCIOS	Quotas	Valores	%
GETULIO GONÇALVES VIANA	12.749.343	12.749.343,00	15,00%
JARBAS WEIS	72.246.278	72.246.278,00	85,00%
TOTAL	84.995.621	84.995.621,00	100%

Constam, ainda, as seguintes constatações no Relatório Fiscal:

“a) Que a sociedade BUNGE ALIMENTOS S.A, inscrita no CNPJ 84.046.101/0001-93, ingressou no quadro societário da empresa AGRÍCOLA ALVORADA LTDA, inscrita no CNPJ 04.854.422/0001-85, simultaneamente à retirada do sócio GETÚLIO GONCALVES VIANA - 368.209.899-20, em setembro/2017;

b) Extrai-se do contrato celebrado com a Bunge que, em 22/09/2017, que Jarbas já era proprietário de 90% das quotas sociais de Agrícola Alvorada Ltda já considerando as 4.249.781 quotas por ele adquiridas de Getúlio, nessa mesma data, conforme a informação que também se extrai da 34ª Alteração do Contrato Social de Agrícola Alvorada, datada de 22/09/2017 e registrada na JUCEMAT, em 27/09/2017.

c) Que em consonância com as informações do contrato de compras de quotas sociais celebrado com a adquirente Bunge e dos registros contábeis e fiscais de Agrícola Alvorada Ltda, o valor de venda unitário estabelecido e pago pelas quotas sociais tanto do sócio retirante (Getúlio) como do remanescente (Jarbas), corresponde ao valor unitário de R\$ 3,81;

d) Que o fato de tal valor ter sido registrado, em 30/11/2017, na contabilidade da empresa como uma "reserva especial" constituída com saldo devedor (como se fosse uma conta retificadora do PL), em contrapartida de contas de Ativo (Bens/Direitos) para compensação com direitos de créditos da empresa em relação ao sócio retirante (Getúlio) a título de adiantamento a fornecedores, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa física sob exame. A forma que as partes convencionaram o pagamento do valor de o valor de R\$ 32.403.240.32 devido ao sócio retirante não

afeta o fato gerador em si que é o ganho de capital na alienação de quotas de capital social;

e) Que para esse fato gerador de imposto de renda da pessoa física que se buscou corretamente identificar, não importam as razões que levaram a adquirente (Bunge Alimentos S.A) a exigir no momento em que ingressou no quadro societário, com a concordância do sócio remanescente (Jarbas Weis), que o valor de R\$ 32.403.240,32 pago ao sócio retirante Getúlio Gonçalves Viana fosse registrado na contabilidade da própria empresa por ela adquirida parcialmente naquele momento. Importa que essas informações contábeis compõem o conjunto de evidências que não deixa dúvida de que a quantia de R\$ 32.403.240,32 foi o valor que o sócio retirante recebeu pela alienação de suas 8.499.562,00 quotas do capital social de Agrícola Alvorada Ltda, cuja transação foi contabilizada em 30/11/2017;

f) Que consta do contrato celebrado com a Bunge que a Agrícola Alvorada se obrigou perante o sócio retirante Getúlio, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir simultaneamente e concomitantemente ao Fechamento da Compra por ela das quotas de Jarbas Weis, a totalidade da sua participação consistente em 8.499.562 quotas do seu capital social. Os referidos atos de fechamento referidos no contrato ocorreram no mês de 11/2017, conforme a seguir: Em 21/11/2017, publicação do DOU da aprovação pelo CADE da aquisição das quotas do capital social de Agrícola Alvorada Ltda por Bunge Alimentos S. A (Atos de Fechamento); Em 27/11/2017, assinatura da 35ª Alteração do Contrato Social de Agrícola Alvorada (Alteração contratual de Cessão das Quotas Adquiridas, formalizando a cessão e transferência das Quotas Adquiridas do Vendedor (Jarbas) para a Compradora (Bunge) e das 8.499.562 quotas do capital da sociedade de Getúlio); Em 27/11/2017, assinatura da Ata de reunião dos sócios (Jarbas e Bunge) para decidir sobre o cancelamento das ações adquiridas de Getúlio; Em 27/11/2017, assinatura da Ata de Transformação da Sociedade em Sociedade Anônima; Em 30/11/2017, contabilização pela sociedade Agrícola Alvorada do valor de R\$ R\$ 32.403.240,32 devido ao sócio retirante Getúlio numa conta intitulada "Reserva Especial", com o histórico Quotas Getúlio, em contrapartida de um lançamento a crédito no valor de R\$ 21.814.670,75 numa conta intitulada Adiantamentos a Fornecedores Diversos, com o histórico de Aquisição de Quotas e outro lançamento no valor de R\$ 10,588.569,57 a crédito na conta Adiantamento a Fornecedores Produtores Rurais."

Em sede de impugnação, o sujeito passivo alega, em resumo, que não houve ganho de capital, pois o valor de alienação foi igual ao custo das quotas, conforme contrato de compra e venda que anexa aos autos. Sustenta a defesa que o contribuinte não recebeu o pagamento de seu sócio à época e que o devedor reconhece a dívida em sua declaração de imposto de renda.

Acrescenta que a informação no contrato de que se daria a quitação dos débitos é uma inscrição padrão, que não provocou seus efeitos jurídicos.

Entende, ainda, que a parcela da inflação deve ser levada em consideração no cálculo do ganho de capital sobre a venda de participações societárias, pois não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPF.

Argumenta que a autoridade fiscal se utilizou de informações relativas a outros negócios jurídicos para majorar o tributo devido e, por fim, alega que eventual equívoco cometido pelo contribuinte ocorreu sem dolo e má-fé.

Inicialmente, cabe destacar que o fato gerador do imposto lançado é a renda, conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, in verbis:

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso interior. (grifos nossos).

Determinam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 e o art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou

direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

[...]

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

[...]

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

No que tange à tributação do ganho de capital, dispõem o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e a IN SRF nº 84, de 2001:

Lei nº 8981, de 1995

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o §1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac).

Conforme dispositivos transcritos, para fins de apuração do respectivo imposto de renda sobre ganho de capital, é vedada a atualização monetária do custo de aquisição de bens adquiridos a partir de 01 janeiro de 1996. Portanto, a impugnação é improcedente neste ponto.

Com relação à alegação de que o valor das alienações da participação societária não superou o custo das quotas, verifica-se que, embora conste da 35ª Alteração do Contrato Social de Agrícola Alvorada Ltda que o sócio Getúlio se retirou da sociedade, vendendo, cedendo e transferindo a totalidade das quotas de sua titularidade para a própria sociedade, que permaneceu em tesouraria, tem-se que ficou determinado no Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças celebrado entre o Sr. Jarbas e a adquirente BUNGE, em 22/09/2017 (mesma data da transferências das quotas ao ex-sócio), cláusula 6.6 Atos de Fechamento (iii), o que se segue:

(iii) Conforme constante da Alteração Contratual de Cessão das Quotas Adquiridas, a Alvorada adquirirá a participação societária devida por Getúlio no capital social da Sociedade, consistente em 8.499.562 (oito milhões, quatrocentas e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e duas) quotas do capital social da Sociedade, pelo valor total de R\$32.403.240,32 (trinta e dois milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) descontando qualquer valor de qualquer natureza devido por Getúlio à Alvorada.

Assim, não restam dúvidas acerca do valor de venda das quotas conforme apurado pela Fiscalização, montante este que, inclusive, constou dos lançamentos contábeis da empresa Agrícola Alvorada Ltda, não havendo nenhuma prova nos autos que aponte para outro valor.

Quanto ao argumento de que o contribuinte até o momento não teria recebido o pagamento pela transferência das 4.249.781 quotas ao ex-sócio Jarbas, conforme 34ª Alteração Contratual, impende ressaltar que se revela bastante inverossímil, haja vista que no referido instrumento, devidamente registrado na JUCEMAT, ficou consignada a quitação pela transferência das quotas, de forma irretroatável e irrevogável, como bem asseverou a autoridade lançadora. Some-se a isso o fato de que defesa nem sequer apresentou os motivos da suposta "inadimplência" do ex-sócio, com o devido respaldo documental, sendo insuficiente a informação nas Declarações de Ajuste Anual dos envolvidos.

Por fim, cabe ressaltar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim, deve ser mantida a omissão apurada.

Da multa aplicada

A autoridade administrativa deve observar a lei vigente, considerando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esclareça-se que a multa cominada de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é sempre aplicável nos lançamentos de ofício efetuados por falta de pagamento ou recolhimento, excetuada a hipótese de 100%, aplicável aos casos de evidente intuito de fraude.

Ademais, cabe destacar que o art. 136 do CTN estabelece que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Dessa forma, e considerando que a multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da

vinculação do ato administrativo do lançamento, constata-se que o procedimento adotado pela autoridade lançadora foi correto, com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias e documentos preclusos e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny